



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.771 – SEPLAG
Assunto:	Muito embora os quesitos formulados não se enquadrem, em sua totalidade, em hipóteses legais de pedido de acesso à informação, o requerente ingressou almejando o que se segue: “Considerando o descredenciamento de usuários SEI/RJ, requer seja informado quais os critérios objetivos para o bloqueio de usuários, haja vista que o inciso III do art. 13 do decreto estadual no 48.209, de 19 de setembro de 2022, consta a critério da administração, portanto precisa ter critérios objetivos e regulados em ato administrativo; Requer seja informado quais providencias foi tomada pela SEPLAG para acerto da plataforma SEI, ao bloqueio de usuários por secretaria, haja visto que o bloqueio realizado pelo gestor SEI, a pedido de uma secretaria especifica, prejudica o cidadão em todos os acessos as demais que não pediram o bloqueio, o que contraria a razoabilidade e legalidade; Requer seja informado qual tempo do bloqueio provisório/temporário, quando aplicado pela SEPLAG ao usuário, haja vista que não há qualquer ato que regulamente o bloqueio temporário e os critérios objetivos para o bloqueio; Requer acesso aos termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ;”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, manifestou-se apresentando elucidacões no que diz respeito aos pedidos de esclarecimentos formulados, muito embora formulados em canal inadequado. Quanto ao pedido de acesso à informação propriamente dito, consubstanciado no pedido de cópia dos termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ, após tratativas, a demandada informou a está OGE não ter participado do acordo almejado, de modo que, não fazendo parte de seu acervo de dados, não poderia oferta-lo ao requerente.
Data do Recurso à CGE:	12/12/2022 – 13:58:08
Ementa:	Descredenciamento de usuário no SEI; critérios objetivos para o bloqueio de usuários; providencias tomadas para acerto da plataforma SEI quanto ao bloqueio de usuários; tempo do bloqueio provisório/temporário; termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ; misto de manifestação de ouvidoria e pedido de acesso à informação; manifestação de ouvidoria realizada em via inapropriada; via correta canal fala.BR; respostas aos pedidos de esclarecimentos ofertadas; ausência de manifestação, até à segunda instância, quanto à guarda dos termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ no âmbito da demandada e, por conseguinte, possibilidade de entrega; tratativas realizadas pela OGE; informação de que o acordo almejado, realizado entre O TRF4 e o Governo do estado do RJ, não encontra-se no acervo da demandada; pelo que, opina-se pelo <b>não provimento</b> do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, o requerente ingressou, em 07 de novembro de 2022, com o seguinte pleito consubstanciado em pedido de acesso à informação cumulado com pedido de esclarecimentos, muito embora, estes últimos, em canal incorreto:

Considerando o descredenciamento de usuários SEI/RJ, requer seja informado quais os critérios objetivos para o bloqueio de usuários, haja vista que o inciso III do art. 13 do decreto estadual no 48.209, de 19 de setembro de 2022, consta a critério da administração, portanto precisa ter critérios objetivos e regulados em ato administrativo;

Requer seja informado quais providencias foi tomada pela SEPLAG para acerto da plataforma SEI, ao bloqueio de usuários por secretaria, haja visto que o bloqueio realizado pelo gestor SEI, a pedido de uma secretaria especifica, prejudica o cidadão em todos os acessos as demais que não pediram o bloqueio, o que contraria a razoabilidade e legalidade;

Requer seja informado qual tempo do bloqueio provisório/temporário, quando aplicado pela SEPLAG ao usuário, haja vista que não há qualquer ato que regulamente o bloqueio temporário e os critérios objetivos para o bloqueio;

Requer acesso aos termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ;

1.2. Diante de tais conjecturas, ainda em fase singular, a entidade demandada movida pelo princípio das boas práticas das Ouvidorias, bem como a título de colaboração, manifestou-se ponderando, inclusive, a respeito dos esclarecimentos solicitados, mesmo que em canal inadequado. Vejamos

Trata o presente processo de mais uma solicitação de informação do Sr. Alef Vilas Boas Souza que, não conformado com a decisão pelo bloqueio temporário de seu cadastro como usuário externo, proferida por esta Superintendência, tem insistido em apresentar pedidos de informação pelo sistema Fala.Br.

No caso presente, solicita o cidadão:

- a) quais os critérios objetivos para o bloqueio de usuários, haja vista que o inciso III do art. 13 do decreto estadual no 48.209, de 19 de setembro de 2022, consta a critério da administração, portanto precisa ter critérios objetivos e regulados em ato administrativo;
- b) Requer seja informado quais providências foi tomada pela SEPLAG para acerto da plataforma SEI, ao bloqueio de usuários por secretaria, haja visto que o bloqueio realizado pelo gestor SEI, a pedido de uma secretaria específica, prejudica o cidadão em todos os acessos as demais que não pediram o bloqueio, o que contraria a razoabilidade e legalidade;
- c) Requer seja informado qual tempo do bloqueio provisório/temporário, quando aplicado pela SEPLAG ao usuário, haja vista que não há qualquer ato que regulamente o bloqueio temporário e os critérios objetivos para o bloqueio;
- d) Requer acesso aos termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ;

Informamos que o item a) já foi respondido pelo despacho 42014520. O b), pelo 42275817. Quanto ao item c), o prazo de bloqueio é enquanto perdurarem razões para se acreditar que o retorno do acesso ao sistema poderá prejudicar a administração ou a conclusão de um processo administrativo sancionatório. Quanto ao item d), o documento solicitado se encontra sob o número 25754150.

1.3. Por conseguinte, inobstante ao retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância. No entanto, em ambas, lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada. Destarte, foi prolatada pelo Exmo. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão à seguinte decisão em sede de segunda instância:

Considerando que o teor do presente processo é o mesmo que o contido no processo SEI120001/010314/2022, no qual restou esclarecido que o órgão que solicitou à SEPLAG a 'retirada de acesso ao usuário externo por mal uso de seu acesso' foi a Secretaria Estadual de Educação-SEEDUC;

Considerando a existência também do processo SEI 120001/010189/2022, aberto em razão de solicitação realizada no sistema fala BR nº 02694.2022.000126-62 que trata do mesmo assunto e foi aberto pelo mesmo requerente, no qual a Superintendência de Processos Administrativos Eletrônicos - SUPPAE fez a necessária ponderação de interesses sobre o impacto da quantidade de manifestações e recursos interpostos pelo recorrente, atinentes ao mesmo assunto, os pedidos de bloqueios do mesmo usuário por parte dos órgãos estaduais e da afetação nas atividades dos servidores dos órgãos no regular funcionamento da Administração Pública Direta, a causar danos irreversíveis ou de difícil reparação;

Considerando que a manifestação da SEEDUC no SEI-120001/010552/2022, na qual determina a manutenção do bloqueio de acesso ao usuário pelos motivos lá expostos,

Considerando que a SEPLAG é o órgão central para gestão e normatização complementar das atividades administrativas que impactam a tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos no Poder Executivo Estadual, além de ser responsável pelo cadastro dos órgãos e entidades do ERJ, nos termos do Decreto Estadual nº 48.209/2022 e da Resolução SEPLAG nº 137/2022;

Considerando a decisão de descredenciamento temporário do recorrente foi devidamente justificada na legislação e no quadro fático apresentado pela SEEDUC, sem implicar na exclusão do usuário do SEI e ainda subsistir meios concretos para lhe garantir o direito ao acesso às informações pretendidas;

Considerando a inviabilidade sistêmica no SEI para o descredenciamento parcial limitada ao órgão solicitante;

Considerando que, no protocolo nº 28711/2022 e-SIC, a SEPLAG observou todo o rito processual do Decreto Estadual nº 46.475/2018, a garantir ao recorrente o devido processo legal,

Considerando, por fim, o Parecer 08/22/SEPLAG/ASSJUR-LFEC (42668736) proferido no SEI-120001/010552/2022;

Diante de todo o exposto, decido pelo conhecimento do recurso em 2ª instância do recorrente e o não provimento do recurso, de forma a manter a decisão do Sr. Subsecretário da SUBMOG desta Secretaria.

1.4. Por fim, inobstante ao retorno ajustado, inclusive quanto aos pedidos de esclarecimentos formulados, o requerente, em 12 de dezembro de 2022, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Não foi dado o acesso aos termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ;

1.5. Observados os fatos, inicialmente, cumpre destacar que a solicitação protocolizada pelo requerente não se apresenta, em sua totalidade, como um pedido de acesso à informação a ser proposto pelo e-SIC.RJ, considerando que, em parte, se consubstancia em uma manifestação de ouvidoria com cunho de pedido de esclarecimentos que deveria ter sido requerida por intermédio do sistema Fala.Br.

1.6. Nesse contexto, vale advertir ao requerente que é assegurado a si, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, **tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado** para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.Br (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.7. Outrossim, convém destacar que, mesmo não se tratando somente de um pedido de acesso à informação, a entidade demandada manifestou-se no sentido de buscar auxiliar ao requerente, também, na busca dos esclarecimentos almejados.

1.8. Quanto ao pedido de acesso a informação propriamente dito, é possível observar, apenas e tão somente, que o órgão demandado ofereceu ao requerente, em fase singular, indicação para possível acesso do documento no sistema SEI nos seguintes termos: "o documento

solicitado se encontra sob o número 25754150", deixando, contudo, de especificar o número do SEI onde o mencionado documento poderia ser buscado pelo cidadão, que, ainda insatisfeito com relação a esta parte do pedido, resolveu recorrer perante esta OGE.

1.9. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 16 de dezembro de 2022, indagando quanto à existência e guarda ou não, no âmbito da SEPLAG, dos "termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ", tal como almejado.

1.10. Em resposta, em 16 de dezembro de 2022, a demandada informou-nos, por meio de contato telefônico estabelecido pela Ouvidora do órgão, que o Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ, por não ter sido firmado, também, com a demandada, mas tão somente entre o TRF4 e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, não encontra-se sob a sua guarda, ou seja, em seu acervo de dados, de modo que não poderia ser disponibilizado por esta ao cidadão, encontrando tal alegação respaldo no art. 11, III da LAI c/c art. 15, III do Decreto 46.475/18.

1.11. Por oportuno, diante da ciência acima prestada, sugerimos ao requerente a propositura de novo e-SIC/RJ, desta vez, em face da Secretaria de Governo (SEGOV) para que seja alcançado o acesso aos termos do Acordo de Cooperação entre Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) Governo do Estado do Rio de Janeiro que cedeu o sistema SEI ao estado RJ.

1.12. Por fim, considerando os esclarecimentos prestados, nos termos do art. art. 11, III da LAI c/c art. 15, III do Decreto 46.475/18, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, inobstante à solicitação formulada não preencher os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 28.771, direcionado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2022.

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021

Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 16/12/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 16/12/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44325141** e o código CRC **7814E802**.